



AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0008180-34.2016.8.14.0501
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CAPITAL/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. VULNERABILIDADE DO MENOR. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO CONSTATADO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. É orientação firmada pela Seção de Direito Penal que a Vara Especializada em Crimes cometidos contra Crianças e Adolescentes da Capital tem competência territorial (art. 69, inciso I e art. 70, caput, do CPP) sobre os fatos ocorridos no distrito de Mosqueiro.
2. Superada a questão da prevalência da competência territorial da Vara Especializada, resta atentar à orientação da Súmula n.º 13 desta Egrégia Corte, que determina que a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.
3. In casu, trata-se de lesão corporal seguida de morte praticada contra vítima adolescente de quinze anos de idade, a qual era usuária de drogas e, por esta razão, estava internada na clínica de reabilitação do réu e, assim, submetia-se à sua autoridade.
4. Restando claro que o réu agrediu a vítima não pela vulnerabilidade decorrente da idade, mas sim pela sua condição de paciente, dependente químico, submetido à autoridade do agressor na qualidade de proprietário da casa de internação, conclui-se que a agressão ocorreria com qualquer interno, independentemente da idade, afastando, portanto, a competência da vara especializada.
5. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER O PRESENTE CONFLITO E JULGÁ-LO PROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do Processo nº 0008180-34.2016.8.14.0501, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro.

O Ministério público denunciou LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR acusando-o de, no dia 24/10/2016, por volta das 11h, no Distrito de Mosqueiro, ter agredido a socos e pontapés a vítima C.S.F.D.V., adolescente de 15 anos de idade, que se encontrava internado na sua clínica de recuperação de dependentes químicos denominada Força do Querer.

As agressões teriam sido motivadas por desconfiança de que o adolescente havia furtado um aparelho celular da namorada do réu, sendo que, em decorrência das lesões sofridas, o jovem precisou de vários atendimentos médicos, porém, não resistiu e faleceu em 02/11/2016.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo de direito da Vara Distrital de Mosqueiro, o qual realizou toda a instrução probatória e, em 12/12/2017, quando o feito já se encontrava concluso para prolação de sentença, o juízo se declarou incompetente para processá-lo, com base no entendimento adotado pela Seção de Direito Penal deste Tribunal, e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal da Capital, para sua redistribuição à Vara especializada.

Por sua vez, o Juízo da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, após manifestação do Ministério Público, afirmou sua incompetência, em razão do lugar, e suscitou o presente conflito.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos no dia 09/03/2018, quando determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro para processar e julgar o feito, em razão da competência territorial. Assim instruído, o feito retornou concluso ao meu gabinete em 23/03/2018.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, considerando cuidar-se de juízos vinculados a este e. Tribunal.

No mérito, é necessário dizer que a matéria encartada nos autos, referente a competência para processar e julgar crime cometidos contra crianças e adolescentes no Distrito de Mosqueiro se encontra fartamente analisada por esta Corte de Justiça, o que curva o presente julgamento ao princípio da colegialidade, aplicando, em regra, o entendimento predominante na Seção de Direito Penal a respeito do tema.

Isto porque, na sessão do dia 16/04/2018, ao julgar o Conflito de



Jurisdição nº 0152521-90.2015.8.14.0501, relatado pela Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos (Acórdão nº 188.513 – DJe de 18/04/2018), a Seção de Direito Penal superou o entendimento esposado pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ao decidir que o Distrito de Mosqueiro integra a Comarca da Capital e tem sua competência em razão da matéria afetada pelas Varas Especializadas com sede na Capital.

Desse modo, o colegiado da Seção de Direito Penal reconhece o concurso de jurisdição entre as Varas Distritais e as demais unidades judiciárias que integram a Comarca de Belém. OCORRE QUE, superada a questão da prevalência da competência da Vara Especializada, quando se tratar de simples conflito territorial, resta analisar a outra condição para estabelecer a competência do juízo especializado (suscitante), ou seja, a competência em razão da matéria que, neste caso, só se estabelece quando o agente pratica o crime se prevalecendo da situação de vulnerabilidade da vítima, conforme orienta a Súmula 13 desta Egrégia Corte:

A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Analisando atentamente os autos e as provas que acompanham a exordial acusatória, verifica-se que a vítima contava com 15 anos de idade quando foi agredido, era usuário de drogas e, por esta razão, estava internado na clínica de reabilitação do réu e, por este motivo, submetia-se à sua autoridade.

Ressai dos autos que o réu, em verdade, agrediu a vítima não pela sua condição de adolescente, ou seja, não pela vulnerabilidade decorrente da sua idade, mas sim pela sua condição de paciente, dependente químico, submetido à autoridade do agressor na qualidade de proprietário da casa de internação. Tais fatos levam a crer que a agressão ocorreria independentemente da idade da vítima, com qualquer interno.

Dessa forma, as condições relatadas não atraem, a meu sentir, a competência da Vara Especializada.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito para declarar a competência do juízo suscitado, qual seja, o Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, para processar e julgar o feito. É o meu voto.

Belém, 30 de julho de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator